



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE.

Processo Licitatório nº: 39/2019

Modalidade: Tomada de Preço

SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 13.518.835/0001-80, inscrição estadual nº 20.259.441-6, inscrição municipal nº 50.555, estabelecida na Rua Treze de Maio, 15, Centro, CEP: 59805-000, Lucrécia/RN, neste ato representada por advogado legalmente constituído (Procuração em Anexo), vem, respeitosamente, perante essa ilustre Comissão, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da respeitável decisão lavrada na Ata de Sessão Pública de Licitação, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de suposto não atendimento ao item 4.1, III, “b” do edital licitatório, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a Decisão Administrativa ora atacada se deu publicada aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro de 2019. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 02 de dezembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

Recebido
29/11/19 09:28
Juliana





II – DOS FATOS

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Tomada de Preço pela qual a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE, através de sua Comissão de Licitação, ora Recorrida, objetiva a Contratação de empresa para executar os serviços de pavimentação a paralelepípedo em várias ruas do Município.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária às Condições de Participação.

Ocorre que, inicialmente, por ocasião da Reunião para abertura do Envelope Nº 1 (Documentos de Habilitação), a Comissão de Licitação emanou decisão que acabou por julgar inabilitada a Recorrente em Virtude do suposto descumprimento do item 4.1, III, “b” do edital licitatório. Vejamos recorte:

SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA – CNPJ 13.518.835/0001-80 - não comprovou as exigências do item 4.1.III.b.

b) Comprovação de capacidade técnica operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:
- execução de pavimentação em paralelepípedo, com no mínimo 13.200,00 m² (treze mil e duzentos metros quadrados).

- FORAM APRESENTADOS 05 (CINCO) ATESTADOS DE ÉPOCAS DIFERENTES, 03 DO MUNICÍPIO DE PARANÁ, 01 DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO DANTAS E 01 DO MUNICÍPIO DE RIACHO DA CRUZ, MAS EM NENHUM ATESTADO ATENDE A QUANTIDADE EXIGIDA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

Inobstante não constar na Ata de Reunião qualquer registro relativo às observações e considerações que foram pronunciadas sobre a análise dos documentos apresentados, a Recorrente foi informada de maneira simples que sua inabilitação deu-se por descumprimento dos itens acima mencionados, sem qualquer informação adicional do vício que ensejou tal descumprimento.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A empresa Recorrente foi ilegalmente inabilitada, eis que apresentou e cumpriu com todas as exigências edilícias como passa a expor detalhadamente.

DA CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrida inabilitou a Recorrente pelo suposto descumprimento do item 4.1, III, “b” do edital, quando supostamente não atingiu em seus atestados o quantitativo mínimo de execução da pavimentação em paralelepípedo de 13.200 m² (treze mil e duzentos metros quadrados).

Verdadeiramente, nenhum dos atestados apresentados compreendem por si só um montante de, ou acima de, 13.200 m² (treze mil e duzentos metros quadrados), porém, a

RAPHAEL CHAVANTE
ADVOGADO

(84) 9667-3630
rafaelchavante@hotmail.com



PMA - PGM - CEL
659

soma dos cinco atestados que foram juntados somam 14.705,17 m² (quatorze mil e setecentos e cinco vírgula dezessete metros quadrados), ou seja, valor superior ao exigido.

Acontece que essa recorrida considerou apenas os atestados isolados, sendo que seus somatórios compreendem os valores pugnados com sobra.

Ressalte-se que o somatório de atestados para Comprovação de Expertise Técnica é plenamente aceito, tanto pela Legislação, quanto pelo TCU.

Toda a doutrina e jurisprudência brasileira comungam do entendimento de que inexistente vedação à exigência de quantitativos mínimos como condição à habilitação em processos de licitação, desde que restritas às parcelas mais relevantes do objeto que se pretende contratar e mediante prévia justificativa técnica contida no processo administrativo no qual se pauta o processo concorrencial instaurado, o que não aconteceu no presente caso (justificativa técnica contida no processo administrativo).

Ainda assim, tendo em vista que a presente abordagem parte do princípio de que a exigência de comprovação de prévia expertise técnica de execução de quantitativo mínimo contida em um edital de licitação fora adotada observando a existência de justificativa técnica quanto à necessidade de se obter a certeza quanto à capacidade do licitante de efetivamente executar o quantitativo mínimo exigido, dado ao fato de que o item apontado se mostra como a parcela mais significativa da pretendida contratação, **tem-se que é lícita a exigência de quantitativo, e que sendo assim, pode o licitante somar seus atestados com o fim de alcançar o quantitativo mínimo exigido.**

No artigo 33, inciso II da vigente Lei Federal de n. 8.666/1993, verificaremos que o legislador permitiu às empresas consorciadas somarem seus atestados com o fim de alcançar o quantitativo mínimo exigido como condição à habilitação em uma licitação. Ora, se dita norma jurídica permite aos consorciados a soma dos quantitativos contidos em seus atestados técnicos sem regular qualquer restrição, formalidade ou metodologia quanto à forma pela qual deveria se dar dito somatório, não há razão para se pretender restringir a mesma possibilidade às licitantes que participem isoladamente em um procedimento concorrencial. Portanto, é cedido que as licitantes podem somar seus atestados com o fim de alcançar o quantitativo mínimo exigido em um Edital de Licitação.

Insta destacar ainda que o próprio TCU tem jurisprudência pacífica no sentido de considerar possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

Diante do exposto, considerando que a licitante juntou 05 (cinco) atestados técnicos pertinentes com o objeto, e que juntos somam um quantitativo de 14.705,17 m² (quatorze mil e setecentos e cinco vírgula dezessete metros quadrados), ou seja, valor superior ao exigido, pugna-se pela revisão da decisão que inabilitou a recorrente, uma vez que essa demonstrou o cumprimento intrínseco da lei e do edital licitatório.



Dr. RAFAEL CHAVANTE
ADVOGADO

(B4) 9667-3630
rafaelchavante@hotmail.com



PMA - PGM - CELOS
660 ✓

DA NEGATIVA DE HABILITAÇÃO E OS PRINCÍPIOS BASILARES DA

LICITAÇÃO

Inicialmente é importante deixar consignada a destinação da licitação e seus princípios *ex vir* do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

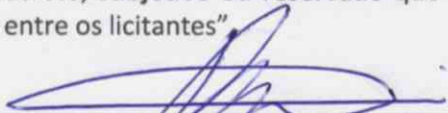
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**.” (Grifos nosso)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrelatável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que “o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento”.

Como visto, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa por meio da competitividade das licitantes, devendo assim haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. No panorama postado pela Comissão Licitatória, não haverá competitividade de certo.

É defeso ao legislador proibir utilização de qualquer elemento, fator sigiloso ou critério secreto, que diminua a igualdade entre os licitantes, lei nº 8.666, Art. 44, § 1º “É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, **subjetivo ou reservado** que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”



Dr. RAFAEL CHAVANTE
ADVOGADO
(84) 9667-3630
rafaelchavante@hotmail.com



PMA - PGM
662
S

Porém, como visto, a respeitável decisão da Comissão de Licitação está eivada de subjetividade quanto aos descumprimentos das empresas licitantes, pois aquela comissão seque explica, motiva, fundamenta, em que parte do item as licitantes incorreram em descumprimento.

Não vem aqui este Recorrente querer acusar ou levantar qualquer fato maculoso contra esta Ilustre Comissão de Licitação, mas sim, demonstras para tal, que talvez até mesmo de forma involuntária, essa está usando de subjetividade na avaliação de seus requisitos, fato esse que está beneficiando uma ou mais empresas que, conforme um entendimento não objetivo está se apresentando.

Assim, certa de que comprovou o requerido, a Recorrente pugna por uma revisão da decisão que julgou pela sua inabilitação.

IV – DA NECESSIDADE E MOTIVAÇÃO DO PRESENTE RECURSO

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para as ilegalidades ou equívocos acima apontados.

V – DOS REQUERIMENTOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a Recorrente SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA – EPP, **visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial**, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER seja remetido o presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito. (art. 109, da Lei 8.666/93)

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

DR. RAFAEL CHAVANTE
ADVOGADO

(B4) 9667-3630
rafaelchavante@hotmail.com





Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Lucrécia/RN, 27 de novembro de 2019.


RAFAEL NUNES CHAVANTE

Advogado
OAB RN 12.278





PROCURAÇÃO "Ad Judicia et extra"

OUTORGANTE: Soares Construções & Consultoria Ltda – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 13.518.835/001-80, Inscrição Estadual nº 20.259.441-6, Inscrição Municipal nº 50.555, estabelecida na Rua Treze de Maio, 03 C, Centro, CEP: 59805-000, Lucrécia/RN.

OUTORGADO: Rafael Nunes Chavante, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Norte, sob o número 12.278, com escritório na Rua Maria Nunes, número 31, Bairro da Estação, CEP: 59760-000, Almino Afonso/RN.

PODERES: Amplos e gerais contidos na Cláusula *ad judicia et extra*, podendo, no desempenho deste mandato, representar e agir administrativamente ou judicialmente em nome da outorgante em qualquer instância ou Tribunal, em conjunto ou isoladamente, alegar todo direito da outorgante, assinar, requerer, apresentar defesa, recorrer, firmar acordos e compromissos, podendo ainda, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva, os poderes ora outorgados.

Lucrécia/RN, 26 de novembro de 2019.

JOSÉ LINDOLFO NETO
CPF Nº 241.321.284-15
REPRESENTANTE DA EMPRESA
OUTORGANTE